



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

PORTARIA Nº 64/2021

Recompõe o Grupo de Trabalho para acompanhamento e supervisão dos trabalhos relativos ao Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário que dispõe sobre a Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) dos Conselhos de Fiscalização Profissional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA (CONFEA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento do Confea, aprovado pela Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006,

CONSIDERANDO as determinações do Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário, que dispõe sobre a Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) dos Conselhos de Fiscalização Profissional:

"9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas com verbas indenizatórias, as transferências de recursos para terceiros e para prover um panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional (CFP). ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 036.608/2016-5 232 9.1. Fixar os seguintes entendimentos em relação à execução da despesa pelos conselhos de fiscalização profissional: 9.1.1. diária e auxílio de representação são verbas de caráter eventual, de natureza indenizatória e: 9.1.1.1. devem ser objeto de processo administrativo específico que contenha, pelo menos: 9.1.1.1.1. a demonstração de que se vinculam às finalidades da entidade; 9.1.1.1.2. a motivação da concessão; 9.1.1.1.3. a comprovação da efetiva realização das atividades autorizadas; 9.1.1.2. não podem ser concedidos cumulativamente; 9.1.2. a diária: 9.1.2.1 destina-se à cobertura de despesas com hospedagem, alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião de afastamento: 9.1.2.1.1. da sede da entidade, quando se tratar de empregados; 9.1.2.1.2. de forma excepcional, do domicílio do beneficiário, quando se tratar de conselheiro; 9.1.2.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade; 9.1.2.3. não pode ser concedida por afastamento dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas; 9.1.2.4. deve ter seu valor consentâneo com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação "C" e II, do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo "D", classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem; 9.1.2.5. é devida em metade de seu valor no caso de afastamento que não exija pernoite, ou no dia de retorno; 9.1.3. o auxílio de representação: 9.1.3.1. destina-se à cobertura de despesas com alimentação e deslocamentos urbanos por ocasião da execução de atividades de representação de interesse do conselho junto a terceiros, fora das dependências da

entidade; 9.1.3.2. não pode configurar gratificação ou retribuição pelo exercício de atividade; 9.1.3.3. deve ser limitado a 50% (cinquenta por cento) do valor de uma diária; 9.1.4. o jeton, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004: 9.1.4.1. tem natureza remuneratória e corresponde à gratificação por presença de conselheiro em órgãos de deliberação coletiva; 9.1.4.2. deve ter seu valor e frequência fixados de modo a não descaracterizar a natureza honorífica do cargo de conselheiro; 9.1.5. é vedada a realização de empréstimos de qualquer natureza a terceiros ou entre conselhos por ausência de expresse amparo legal; 9.2. determinar à Casa Civil que informe a esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências que adotará para que seja exercida a necessária supervisão ministerial dos conselhos de fiscalização profissional, considerando a natureza autárquica dessas entidades, que realizam atividades típicas de Estado por delegação da União, e o disposto no art. 19 do Decreto-Lei 200/1967; 9.3. determinar à Controladoria-Geral da União que, em decorrência do disposto no art. 74, II e IV, da Constituição Federal, no art. 24, IX, da Lei 10.180/2001 c/c o art. 14 do Decreto 3.591/2000, no art. 19 do Decreto-Lei 200/1967, e no item 9.1.1 do acórdão 161/2015-TCU-Plenário (ratificado pelo acórdão 192/2019-TCU-Plenário): 9.3.1. realize auditorias e outras ações pertinentes nos conselhos de fiscalização profissional; 9.3.2. acompanhe a atuação das unidades de auditoria interna dos conselhos de fiscalização profissional, bem como a estruturação das que vierem a ser por eles constituídas; 9.4. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 036.608/2016-5 233 9.4.1. normatizem, para o seu respectivo sistema: 9.4.1.1 a concessão de diária, auxílio de representação e jeton, de forma consentânea com os entendimentos fixados no item 9.1 deste acórdão; 9.4.1.2. as transferências de recursos entre conselhos federais e regionais, com base em critérios objetivos; 9.4.1.3. os repasses de recursos por meio de convênio, com base no Decreto 6.170/2007, na Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008 e na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, de modo a: 9.4.1.3.1. evidenciar a aderência do ajuste às finalidades da entidade; 9.4.1.3.2. estabelecer critérios objetivos de elegibilidade e a comunhão de interesses com os beneficiários; 9.4.1.3.3. estabelecer a sistemática de acompanhamento da execução e de prestação de contas; 9.4.1.4. a concessão de patrocínio, de modo a, entre outros aspectos: 9.4.1.4.1. explicitar o alinhamento às finalidades da entidade; 9.4.1.4.2. declarar os benefícios esperados; 9.4.1.4.3. possibilitar a avaliação dos benefícios alcançados; 9.4.1.4.4. assegurar a formalização do ajuste como contrato; 9.4.1.5. a concessão de bolsas de estudo, admissível exclusivamente a conselheiros e empregados, de modo a demonstrar o alinhamento à política de capacitação interna, mediante processo seletivo prévio, observados os princípios da isonomia, da impessoalidade, da publicidade e da moralidade; 9.4.2. avaliem o modelo de estruturação da unidade de auditoria interna de seu sistema, conforme determinam o art. 24 da Lei 10.180/2001 e o art. 14, parágrafo único, do Decreto 3.591/2000; 9.4.3. estabeleçam, em coordenação com os respectivos conselhos regionais, procedimentos para a elaboração do planejamento anual das atividades de fiscalização do exercício profissional; 9.4.4. realizem, com base nas competências previstas nas respectivas leis de criação, o efetivo acompanhamento e supervisão das atividades de fiscalização dos conselhos regionais; 9.4.5. inventariem todas as espécies de receitas auferidas nos respectivos sistemas, indicando valores unitários das cobranças previstas para pessoas físicas e jurídicas, de modo a identificar se há cobranças que materialmente se caracterizam como taxa, nos termos dos arts. 77, 78 e 79 do Código Tributário Nacional, sem, no entanto, expressa previsão legal; 9.5. determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da elaboração do anteprojeto de decisão normativa mencionado no art. 8º, § 4º, da Resolução TCU 234/2010, requeira nos relatórios de gestão dos conselhos de fiscalização profissional as informações constantes do item 5.2.1 do relatório de fiscalização; 9.6. dar ciência ao Ministério da Economia de que a estruturação federativa de diversos conselhos de fiscalização profissional está em desacordo com suas leis de criação (quadro 9 do relatório); 9.7. dar ciência aos conselhos federais de fiscalização profissional que: 9.7.1. a imposição de prestação pecuniária compulsória, sem expressa previsão em lei, contraria o princípio da tipicidade tributária; 9.7.2. a ausência de estimativa do efeito dos descontos concedidos em anuidades na proposta orçamentária da entidade constitui inobservância aos princípios do planejamento e da transparência; 9.7.3. a concessão de bolsas de estudos para profissionais que não são conselheiros tampouco integram o quadro de empregados da entidade é vedada por ausência de amparo legal; TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO TC 036.608/2016-5 234 9.8. informar à Casa Civil da Presidência da República, à Secretaria de Gestão do Ministério da Economia e ao Congresso Nacional que: 9.8.1. a estruturação federativa de diversos conselhos de fiscalização profissional está em desacordo com suas respectivas leis de criação, pois muitas delas preveem que o conselho federal e respectivos regionais constituem em seu

conjunto uma única autarquia (quadro 9 do relatório); 9.8.2. as leis de criação de conselhos de fiscalização profissional: 9.8.2.1. em alguns casos, deixaram de explicitar a natureza jurídica autárquica dessas entidades (quadro 8 do relatório); 9.8.2.2. em alguns casos, deixaram de consignar o caráter honorífico do cargo de conselheiro (quadro 35 do relatório); 9.8.2.3. fixam percentuais de cotas partes a serem transferidas dos conselhos regionais para o conselho federal, de 20 a 33%, que têm ocasionado superávit destes últimos e, eventualmente, déficits dos primeiros (quadro 31 do relatório); 9.8.3. os déficits mencionados no item 9.8.2.3. vêm sendo mitigados pelos conselhos federais mediante doações e subvenções, diretamente ou por meio de fundos de apoio, ou, até mesmo, na forma de empréstimos, sem amparo legal (item 6.5.2 do relatório e item VI.1 do voto); 9.8.4. algumas taxas têm sido instituídas pelos conselhos de fiscalização profissional sem amparo legal (item 6.1, "b", do relatório e item V.2 do voto); 9.9. encaminhar cópia da presente deliberação aos conselhos federais de fiscalização profissional, à Casa Civil da Presidência da República, ao Ministério da Economia e à Controladoria Geral da União, bem como às Casas do Congresso Nacional, como subsídio ao exame da PEC 108/2019; e 9.10. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

CONSIDERANDO que, a despeito dos efeitos suspensivos dos itens 9.1, 9.4 e 9.7 do Acórdão 1.925/2019-TCU-Plenário decorrentes da interposição de pedidos de reexames por diversos conselhos de fiscalização e também pela Casa Civil da Presidência da República e pelo Ministério da Economia, persiste a necessidade de o Confea planejar os trabalhos que serão realizados para adequação dos procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de recomposição do Grupo de Trabalho instituído por meio Portaria nº 6, de 10 janeiro de 2020 (0291503) para acompanhar e supervisionar os trabalhos que serão realizados para adequação de procedimentos e normas do Confea ao Acórdão 1925/2019-TCU-Plenário, haja vista a complexidade e especificidades das demandas;

CONSIDERANDO a Proposta CP nº 15/2021 (0429509) do Colégio de Presidentes que requer ao Confea a renovação do Grupo Técnico de Trabalho para acompanhamento e supervisão dos trabalhos relativos ao Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário, indicando o Presidente do Crea-PR, Eng. Civ. Ricardo Rocha de Oliveira, como representante do Colégio de Presidentes, com prazo final para apresentação dos resultados até 30 de junho de 2021;

CONSIDERANDO que a Proposta CP nº 15/2021 (0429509) sugere a elaboração de normativo estabelecendo as regras e critérios para a transferência de recursos a terceiros na forma de patrocínio, bem como, os parâmetros para seleção das propostas e da prestação de contas por parte dos patrocinados;

CONSIDERANDO as necessidades administrativas do Confea,

RESOLVE:

Art. 1º Recompôr o Grupo de Trabalho para acompanhamento e supervisão dos trabalhos relativos ao Acórdão nº 1925/2019-TCU-Plenário que dispõe sobre a Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) dos Conselhos de Fiscalização Profissional, com a seguinte composição:

Luiz Antônio Rossafa, matrícula 0845, lotado no GABI - Coordenador;

Ricardo Rocha de Oliveira, representante do Colégio de Presidentes - Membro;

Alexandre Borsato, matrícula 0797, lotado no GABI - Membro;

Henrique de Araújo Nepomuceno, matrícula 0670, lotado na SIS/GTE - Membro;

Paula Beatrice Gomes, matrícula 0363, lotada na SAF/GIE - Membro; e,

Paula Silva Moreira, matrícula 0762, lotada na SEG/GPG - Membro.

Art. 2º Determinar que os trabalhos sejam concluídos até 30 de junho de 2021.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será supervisionado pelo Conselho Diretor do Confea.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **João de Carvalho Leite Neto, Chefe da Subprocuradoria Consultiva**, em 04/03/2021, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 04/03/2021, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0432559** e o código CRC **BDA24315**.

Referência: Processo nº CF-01086/2021

SEI nº 0432559